

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007 (Do Sr. Antônio Roberto)

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Parágrafo único. São princípios dessa Política:

I – promover a preservação e a conservação da biodiversidade das águas continentais, interiores e marinhas brasileiras;

II – estimular a gestão e o uso integrado dos recursos hídricos, da flora e da fauna aquáticas;

III – fomentar o cumprimento da função social e econômica da pesca;

IV - garantir a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais.

Art. 2º Cumpre ao Poder Executivo:

I – determinar medidas necessárias à gestão e a conservação da biodiversidade aquática;

II – incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos aquáticos e ambientes associados, com produtividade econômica e equitatividade social;

III – promover a educação ambiental nos aspectos relativos à preservação e à conservação da biodiversidade aquática e ambientes associados, assim como ao uso sustentável dos seus recursos naturais;

IV – incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa da biodiversidade aquática e do uso sustentável dos seus recursos naturais.

V – resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

VI – fomentar a pesquisa aplicada ao levantamento e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira e à gestão do uso dos seus recursos, de forma a garantir a reposição e a perpetuação das espécies;

VII – fomentar a aquicultura sustentável;

VIII - disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos aquáticos;

IX – estabelecer métodos para a reparação de danos a recursos aquáticos e ambientes associados;

X – incentivar o turismo ecológico;

XI – promover a gestão participativa.

Art. 3º A gestão, o uso e a exploração da biodiversidade aquática devem garantir a sua manutenção, a conservação dos ecossistemas nos quais ela se insere e a saúde humana.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que explora a biodiversidade aquática deverá fornecer, sempre que solicitado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), informações sobre a exploração realizada.

Art. 5º O responsável pela implantação e operação de barragens e represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de conservação da biodiversidade aquática.

Art. 6º Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que

implique alteração de regime de curso d'água ou modificação da dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Parágrafo único. As medidas de proteção deverão conservar a conectividade ecossistêmica entre os diferentes ambientes utilizados pelas espécies ao longo de seu ciclo de vida.

Art. 7º O Plano de Recursos Hídricos previsto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve abranger os aspectos relativos à conservação da biodiversidade nas bacias hidrográficas.

Art. 8º Independentemente das ações penais ou civis cabíveis, aos infratores ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e as demais sanções previstas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de agosto de 2010.

Deputado CIRO PEDROSA
Relator